

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: **Projeto de Lei n.º 12/2022**, o qual “*Declara a Utilidade Pública Municipal do “Grupo de Escoteiros Vinicio de Souza Mitre – CNPJ 34.956.274/0001-70.”*”

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.

1. Breve Relatório:

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem:

- Projeto de Lei e respectiva mensagem de justificativa, de autoria dos Vereadores Caio Rodrigues (PSB), Tim Maritaca (PSL), Evandro da Ambulância (PL);
- Documentos adicionais: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Estatuto Social e Documento pessoal do representante;
- Cópia da Portaria n.º. 21, de 14 de abril de 2022, que institui Comissão Especial para estudo de emissão de parecer;
- Cópia de e-mail que convidou o representante do grupo para reunião conjunta das comissões.

É, em apartada síntese, o relatório.

2. Fundamentação Jurídica:

2.1. Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, *não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.*

Eventuais vícios gramaticais, redacionais, de concordância, formatação ou grafia devem ser corrigidos em redação final, dispensando apresentação de Emendas desde que respeitado o sentido e alcance inicial da Proposição.

2.2. Inexistência de Vícios de Iniciativa:

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

Por estas razões, *não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.*

2.3. Análise da Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade:

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município *consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano*, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

O Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais **carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento**, o que inegavelmente **justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa, inclusive no sentido de conceder título de utilidade pública às entidades locais, para que possam firmar convênio com o poder público e, desta forma, prestar melhor atendimento à população.**

Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública da entidade sem fim lucrativo sediada no município.

O Título de *Utilidade Pública é concedido à entidade, fundação e associação civil como forma de reconhecê-la como instituição sem fim lucrativo e prestadora de serviço à sociedade.*

Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Os requisitos para a obtenção do título de utilidade pública são:

- Ter no mínimo 1 ano de fundação;
- Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada;
- Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria, ou seja, não prestar remuneração aos mesmos;
- Ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório e inscrita no CNPJ); e
- Possuir Ata de Fundação e Estatuto social, onde conste, dentre suas finalidades, atendimento ao interesse público e oferta de serviços gratuitos à população.

Todos os requisitos foram atendidos no caso em apreço, conforme provas documentais inclusas no dossiê respectivo e justificativas apresentadas pelos parlamentares autores da Proposição.

Desta forma, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, não se vislumbra ilegalidade alguma.

Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência **não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito.** Bem ao contrário disso, **a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade**, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Portanto, face aos argumentos listados, *o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.*

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 12/2022*, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

Ressalvamos, no entanto, que é necessária a apresentação da última ata de eleição do Grupo de Escoteiros/MG “Vinício de Souza Mitre”. Além disso, como já enfatizado, eventuais vícios gramaticais, redacionais, de concordância, formatação ou grafia devem ser corrigidos em redação final, dispensando apresentação de Emendas desde que respeitado o sentido e alcance inicial da Proposição.

Cláudio/MG, 09 de maio de 2022.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público – OAB/MG 145.659